TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1006391-13.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Marcal Produções e Eventos Ltda Me

Requerido: 'Município de Araraquara

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrente da *execução fiscal* ajuizada em 20 de março de 2018, sob o nº 1528599-31.2018.8.26.0037. Alega a parte autora que já havia realizado o pagamento do débito cobrado neste executivo fiscal, mas em 18 de maio de 2018, quando buscou um financiamento bancário, a restrição ainda constava em seu nome em decorrência desta cobrança.

Percebe-se dos documentos trazidos com a contestação que o Município de Araraquara ajuizou, em 20 de março de 2018, a *execução fiscal* acima mencionada, para cobrança de taxa de licença referente ao exercício de 2017, no valor original de R\$103,54.

O débito foi quitado pelo autor em 27/04/2018 (fl. 28), tendo o município, já em 03/05/2018, solicitado a extinção do feito (fl. 27).

O processo acabou sendo baixado do sistema SAJ em 23/07/2018, cuja demora decorreu exclusivamente do trâmite judiciário.

Assim, em que pese a alegação da inicial, não se constata desídia do poder público na condução da execução fiscal mencionada, posto que noticiou a quitação em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

dois dias úteis após o pagamento, aí considerado o feriado e a emenda dos dias 30 de abril e 1º de maio.

No mais, registre-se que, o ingresso de ação para preservar os interesses do erário público não configura ofensa que possa causar abalo psíquico ao devedor, que deixou de recolher, no tempo próprio, o valor de obrigação tributária líquida e certa.

Cabe considerar também, que não transborda em dano moral indenizável a mera propositura de *execução fiscal*, baseada em dados razoáveis, os quais só podem ser questionados a partir do contraditório a ser firmado nos próprios autos.

No caso em tela, a conduta administrativa e a ação de *execução* transcorreram de regular atividade do Município de Araraquara.

Em resumo, o conjunto probatório não evidencia a existência de dano moral ou cobrança irregular de tributo, o que afasta a pertinência do desate condenatório perseguido.

Por tais razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários, ao teor do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 07 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA